Ano XVIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3058

sexta-feira
04 de novembro
de 2011

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.370, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PGM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A COMPÕEM, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista - PGM é órgão permanente da Administração do Município de Boa Vista, essencial ao seu funcionamento, dotado de unidade orçamentária própria, ao qual são cometidas, dentre outras atribuições, a consultoria administrativa, o assessoramento jurídico e a representação da Administração Municipal, em juízo ou fora dele.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador Geral do Município, nomeado na forma do § 1º, do art. 7º, desta Lei.

Art. 3º Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições:

I - exercer em qualquer juízo, instância ou tribunal, m[illegible]o administrativo, a representação ativa e passiva da Adm[illegible]stração Direta do Município de Boa Vista;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Pública Municipal;

III - representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal perante o Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - exercer a chefia do procuratório em todos os órgãos da Administração Direta;

V - elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Direta;

VI - examinar e apresentar parecer jurídico prévio em todas as minutas de licitações, contratos e convênios em que for parte o Município de Boa Vista, apreciando a legalidade dos atos e processos, inclusive de dispensa, inexigibilidade, renovação e aditivos, lavrando e registrando os termos em livros próprios;

VII - promover a uniforme interpretação das leis aplicáveis à Administração Municipal Direta e Indireta, através de atos de caráter normativo, prevenindo ou dirimindo conflitos entre seus órgãos;

VIII - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX - defender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

X - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado;

XI - proceder à inscrição dos créditos da Fazenda Pública Municipal em Dívida Ativa, bem como efetuar a cobrança administrativa e judicial;

XII - representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII - assessorar o Prefeito Municipal no processo de elaboração, revisão e reforma das leis, códigos, decretos e de atos normativos em geral;

XIV - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal.

Art. 4º Compete ainda à Procuradoria Geral do Município:

I - auxiliar, quando solicitada e for conveniente ao interesse público, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade da Administração Indireta;

II - requisitar aos órgãos do Município documentos, certidões, cópias, exames, laudos, informações, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, fixando prazo para o atendimento;

III - celebrar, com órgãos de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objetivo a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional, bem como para o aperfeiçoamento e especialização dos Procuradores do Município;

IV - manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível médio e superior que guardem correlação com suas atividades;

V - integrar, quando se fizer necessário, comissões de licitação, de concurso público, conselhos e órgãos de deliberação colegiada no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 5º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município nos processos submetidos a seu exame, quando acolhidos pelo Procurador Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo.

§ 1º A emissão de parecer jurídico em processo ou procedimento no âmbito do Município é atribuição exclusiva de Procurador do Município, sendo nulo o ato praticado em desacordo com esta norma.

§ 2º Os pareceres, instruções e as recomendações expedidas pela Procuradoria Geral do Município, aos quais o Prefeito Municipal conferir caráter normativo, serão publicados no Diário Oficial do Município em forma de provimentos.

§ 3º Nenhum órgão ou autoridade da Administração Direta ou Indireta poderá atuar ou decidir em divergência dos provimentos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de Direção Superior:

a) Procuradoria Geral do Município;
b) Procuradoria Geral Adjunta do Município;
c) Corregedoria;
d) Chefia das Procuradorias Especializadas.

II - Órgão de Deliberação Superior: o Conselho de Procuradores do Município;
III - Órgãos de Atividade-Fim:

a) Procuradoria Judicial:

1) Núcleo Judicial;
2) Núcleo Judicial Trabalhista.

b) Procuradoria Administrativa e Legislativa;
c) Procuradoria de Licitações e Contratos;
d) Procuradoria Fiscal;

1) Núcleo de Inscrição na Dívida Ativa;
2) Núcleo de Cobrança e Execução.

e) Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo;
f) Procuradoria do Patrimônio e Fundiária.

IV - Setores de Assessoramento e de Assistência Direta:

a) Gabinetes do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e do Corregedor;
b) Gabinetes das Procuradorias Especializadas;
c) Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca.

V - Setores de Atividade-Meio:
a) Coordenadoria de Administração e Finanças;

1) Núcleo de Gestão de Pessoas;
2) Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;
3) Núcleo de Informática.

b) Coordenadoria de Planejamento e Controle Interno.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município tem por titular o Procurador Geral do Município, auxiliado pelo Procurador Geral Adjunto, pelo Corregedor e pelos Procuradores-Chefes das especializadas, em suas respectivas áreas de atuação, nos termos desta Lei.

§ 1º O Procurador Geral do Município será nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os membros da carreira de Procurador do Município da classe mais antiga, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Roraima, que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 61 desta Lei, nos dois anos anteriores à nomeação.

§ 2º O Procurador Geral Adjunto do Município será nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os membros da carreira de Procurador do Município da classe mais antiga, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Roraima, que não tenham sofrido as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 61 desta Lei, nos dois anos anteriores à nomeação.

§ 3º O Corregedor da Procuradoria Geral do Município será escolhido pelo Conselho de Procuradores, dentre os membros da carreira de Procurador do Município da classe mais antiga, na forma prevista em seu Regimento Interno, nomeado por ato do Prefeito.

§ 4º Os Procuradores-Chefes serão indicados pelo Procurador Geral do Município, dentre os membros da ca ra de Procurador do Município das classes mais antigas, nc s dos por ato do Prefeito.

§ 5º Em suas ausências ou impedimentos, o Procurador Geral do Município será automaticamente substituído pelo Procurador Geral Adjunto, ou, na falta deste, sucessivamente, pelo Corregedor e por membro indicado pelo Conselho de Procuradores.

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município, dentre outras:

I - representar o Município de Boa Vista, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Boa Vista seja parte ou, de qualquer forma, interessado, bem como naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA
Paulo Bastos Linhares
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

II - prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;

III - propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;

IV - recomendar ao Prefeito o ajuizamento de ações do controle de constitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal eivados de inconstitucionalidade;

V - autorizar a não-propositura e a desistência de ação, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não-execução de julgados em favor do Município de Boa Vista, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contraindicadas ou infrutíferas;

VI - reconhecer a procedência de ação judicial movida contra o Município de Boa Vista;

VII - consentir ajuste, transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Boa Vista figure como parte;

VIII - orientar a defesa do Município de Boa Vista e, sempre que necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

IX - determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município e das entidades da Administração Indireta;

X - avocar, sempre que o interesse público o exigir, com a devida fundamentação, o exame de qualquer ato, negócio ou processo administrativo envolvendo os órgãos das Administrações Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Boa Vista se entender conveniente e oportuno;

XI - representar a Procuradoria Geral do Município e superintender a assessoria jurídica da Administração Direta do Município de Boa Vista;

XII - expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria Geral do Município;

XIII - encaminhar aos Procuradores do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XIV - acolher, total ou parcialmente, ou rejeitar, fundamentadamente, as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XV - sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo às orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria Geral do Município;

XVI - decidir os processos que envolvam interesses funcionais dos Procuradores do Município, ressalvadas as competências do Conselho de Procuradores do Município;

XVII - propor ao Prefeito Municipal a nomeação e a exoneração dos cargos de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município, após anuência das respectivas Chefias;

XVIII - designar os ocupantes das funções de confiança na Procuradoria Geral do Município, após anuência das respectivas Chefias;

XIX - autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão dos recursos da Procuradoria Geral do Município;

XX - nomear comissões, grupos de estudos, conselhos e quaisquer outras providências de interesse dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso X e da segunda parte do inciso XIV, as decisões do Procurador Geral deverão ser referendadas pelo Conselho de Procuradores, o qual poderá, por votação da maioria dos membros, manter ou retificar as deliberações efetuadas.

§ 2º O Procurador Geral do Município poderá delegar suas atribuições típicas ao Procurador Geral Adjunto do Município.

Art. 9º Quando o interesse do Município recomendar, a Procuradoria Geral do Município, a juízo de seu titular, poderá intervir nos processos contenciosos em que figure como parte qualquer dos órgãos integrantes da Administração Indireta.

Parágrafo único. Ocorrendo a intervenção prevista neste artigo, o Procurador Geral do Município comunicará o fato ao dirigente do órgão interessado.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ao Procurador Geral Adjunto do Município compete, dentre outras atribuições:

I - substituir o Procurador Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:

a) na distribuição, aos órgãos de atividade-fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Município;
b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividade-fim;
c) na representação do Município de Boa Vista em juízo ou fora dele.

III - determinar correição de natureza técnica nos órgãos de atividade-fim, de atividade-meio e de assessoramento, sem prejuízo da competência da Corregedoria;

IV - coordenar os trabalhos dos órgãos de atividade-meio, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

V - responder plenamente pelo expediente da Procuradoria Geral do Município durante a vacância do cargo superior;

VI - prover as necessidades de pessoal e de material dos órgãos de atividade-fim e de atividade-meio, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

SEÇÃO III
DA CORREGEDORIA

Art. 11. Ao Corregedor da Procuradoria Geral do Município compete:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos membros e servidores da Procuradoria Geral do Município;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Município, visando à verificação da regularidade, eficácia e eficiência dos serviços, bem como a proposição de medidas e providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação funcional dos servidores e membros da Procuradoria Geral do Município, na forma do Regimento Interno;

IV - coordenar o estágio probatório dos membros da Procuradoria Geral do Município;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos membros e servidores da Procuradoria Geral do Município, submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, quando for o caso, pela sua confirmação ou não no cargo;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação do Conselho de Procuradores, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os membros da Procuradoria Geral do Município;

VII - instaurar, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar contra servidores da Procuradoria Geral do Município;

VIII - supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município;

IX - emitir parecer fundamentado, com sugestão de aplicação de penalidade, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares de sua competência;

X - apresentar relatório semestral de suas atividades, em expediente sigiloso, ao Conselho de Procuradores;

XI - exercer outras atribuições correlatas ao bom desempenho das atividades da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO IV
CHEFIA DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 12. São atribuições dos Procuradores-Chefes:

I - planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Procuradorias Especializadas e dos órgãos que lhes são subordinados;

II - indicar ao Procurador Geral do Município os bacharéis em Direito que irão preencher os cargos de assessoramento nas respectivas Procuradorias, para posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo;

III - distribuir encargos entre os Procuradores do Município lotados nas respectivas Procuradorias;

IV - comunicar ao Procurador Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

V - aprovar os pareceres no âmbito da respectiva Procuradoria;

VI - propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
O CONSELHO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Conselho de Procuradores do Município possui a seguinte composição:

a) o Procurador Geral do Município, que o presidirá;
b) o Procurador Geral Adjunto do Município, que atuará como substituto da Presidência;
c) o Corregedor, que funcionará como secretário-geral;
d) os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas, como membros do Conselho.

Art. 14. Ao Conselho de Procuradores do Município, órgão superior deliberativo e consultivo da Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Regimento Interno, compete:

I - organizar e realizar concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador do Município, podendo delegar competências a entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor;

II - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município, na forma do Regimento Interno;

III - deliberar sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador do Município, sem prejuízo das atribuições do Corregedor;

IV - apreciar, em primeira instância, os processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de membros da Procuradoria do Município;

V - deliberar sobre promoções na carreira de Procurador do Município, organizando a lista de classificação, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo os requerimentos de promoção da carreira;

VI - dispor sobre matérias que devam ser objeto de provimentos exarados pelo Prefeito;

VII - dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas;

VIII - aprovar regras de seleção para estágio no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

IX - aprovar o seu Regimento Interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação;

X - sugerir ao Procurador Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores;

XI - decidir, em última instância, sobre recursos interpostos em face de decisões tomadas pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, pelo Corregedor e pelos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas;

XII - deliberar, nos termos do art. 8º, § 1º, desta Lei, em todos os casos de avocação, acolhimento parcial ou rejeição das manifestações jurídicas de Procuradores Municipais por parte do Procurador Geral do Município, mantendo ou r - cando as decisões;

XIII - aprovar a proposta orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Município, elaborada pelo Procurador Geral para o exercício seguinte;

XIV - apreciar, com exclusividade, as propostas de emenda desta Lei, bem como de alteração da estrutura da Procuradoria Geral do Município, encaminhando os projetos ao Prefeito;

XV - elaborar a estrutura de cumulação e substituição nos órgãos e setores da Procuradoria Geral do Município, bem como outras deliberações previstas no seu Regimento Interno.

§ 1º É da competência exclusiva do Conselho de Procuradores a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

§ 2º O Conselho de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Procurador Geral ou pela maioria dos seus membros, cabendo ao Corregedor a organização da agenda, das pautas e a elaboração e registro das atas e deliberações efetuadas.

§ 3º As decisões colegiadas do Conselho de Procuradores serão tomadas, salvo critério diferenciado adotado em seu Regimento Interno, pelo voto da maioria de seus membros, abrindo-se a sessão com a presença mínima de dois terços dos seus integrantes.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-FIM

Art. 15. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes designados entre os membros da Procuradoria Geral do Município das classes mais antigas, na forma e para as atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram as Procuradorias Especializadas, além dos cargos específicos de Direção previstos no Anexo II desta Lei, e outros da estrutura do Município disponibilizados à Procuradoria Geral do Município, os seguintes cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II desta Lei:

I - Chefe de Especializada;

II - Assessor Jurídico.

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 16. À Procuradoria Judicial compete, dentre outras funções:

I - representar ativa e passivamente o Município de Boa Vista perante quaisquer Tribunais e Juízos, em qualquer foro ou instância, inclusive nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral do Município;

II - preparar informações e acompanhar os mandados de segurança impetrados em desfavor do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e das autoridades da Administração;

III - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da defesa judicial do Município.

Art. 17. Compete ainda à Procuradoria Judicial, através do Núcleo Judicial Trabalhista, dentre outras funções:

I - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos à legislação trabalhista e acidentes de trabalho no âmbito da Administração do Município;

II - atuar em todas as ações em que seja parte ou litisconsorte o Município, perante a Justiça Comum e do Trabalho;

III - atuar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, na organização e administração dos precatórios referentes a processos judiciais trabalhistas;

IV - prestar consultoria jurídica aos órgãos da Administração do Município em sua área de atuação, visando prevenir o ajuizamento de demandas trabalhistas em desfavor do Município;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, dentro de sua área de atuação.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA

Art. 18. À Procuradoria Administrativa e Legislativa compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, em matérias administrativas e constitucionais, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II - manifestar-se, previamente e com exclusividade, quanto à adequação à técnica legislativa, as minutas de projetos de Leis e Decretos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

III - assessorar o Prefeito Municipal no processo de elaboração de decretos e de projetos de lei, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV - examinar os projetos de lei encaminhados ao Prefeito Municipal, emitindo pareceres quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como sugerir que a proposição seja vetada, quando for o caso;

V - zelar, em todos os atos em que atuar, pela observância do devido processo legislativo;

VI - opinar sobre questões de Direito Administrativo e Constitucional submetidos à Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

VII - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Boa Vista;

VIII - manifestar-se, previamente, acerca dos atos de provimento de cargos, empregos e funções públicas na esfera da Administração Pública Municipal, incluídas as contratações temporárias.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 19. À Procuradoria de Licitações e Contratos compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, em matérias de licitações e contratos, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II - examinar e apresentar parecer jurídico prévio nas minutas de edital e nas diversas fases de licitações, inclusive recursos, dispensas, inexigibilidades e outras modalidades de contratação, celebradas pelos órgãos da Administração do Município de Boa Vista;

III - examinar e aprovar previamente contratos, convênios, acordos e termos, a serem celebrados pelos órgãos da Administração do Município de Boa Vista;

IV - requisitar às Secretarias e Órgãos Municipais quaisquer processos, procedimentos e documentos pertinentes à sua área de atuação, para análise técnico-jurídica, fixando prazo;

V - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E FUNDIÁRIA

Art. 20. À Procuradoria do Patrimônio e Fundiária compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, na implementação da política de regularização fundiária e em matéria relacionada a direitos reais ou possessórios ou que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio mobiliário ou imobiliário do Município de Boa Vista;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões fundiárias ou sobre direitos reais ou possessórios que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio mobiliário ou imobiliário do Município;

III - promover as ações reivindicatórias, demarcatórias, divisórias ou quaisquer outras medidas que visem à regularização, à proteção e à garantia do domínio e da posse de qualquer bem que integre o patrimônio mobiliário ou imobiliário do Município de Boa Vista;

IV - promover, por via administrativa ou judicial, as desapropriações e as regularizações fundiárias de interesse do Município de Boa Vista;

V - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência, notadamente concessões e permissões de bens públicos municipais;

VI - examinar e apresentar parecer jurídico prévio nos processos de concessões e permissões de bens públicos pelos órgãos da Administração do Município de Boa Vista;

VII - assessorar o Prefeito na elaboração de legislação com matéria de sua competência.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 21. À Procuradoria Fiscal compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, em matérias fiscal e tributária, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, digam respeito a Direito Tributário e que não esteja afeta especifica-

mente a outra Procuradoria;

III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento e partilha, falência, concordata e usucapião, este para efeito do imposto de transmissão;

IV - defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza fiscal ou tributária.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal e tributária, para efeito desta Lei, as que digam respeito a:

a) tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive infrações à legislação tributária e penalidades incidentes;

b) benefícios, incentivos fiscais e formas de exclusão do crédito tributário;

c) inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião.

Art. 22. Aos Núcleos de Inscrição na Dívida Ativa e de Cobrança e Execução, integrantes da estrutura da Procuradoria Fiscal, compete, dentre outras funções:

I - examinar previamente os processos administrativos relativos a créditos tributários e não-tributários encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, visando à apuração da certeza e liquidez do crédito do Município de Boa Vista;

II - inscrever, na Dívida Ativa, os créditos tributários e não-tributários do Município que tenham sido regularmente apurados e já não comportem recursos administrativos;

III - coordenar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa;

IV - autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da Dívida Ativa, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância de recursos administrativos;

V - opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência, inclusive nos que tratem sobre prescrição e cancelamento de créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa;

VI - representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes;

VII - elaborar e ajustar acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos e acompanhando seu fiel cumprimento;

VIII - emitir guias para pagamento de créditos tributários e não-tributários inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados;

IX - verificar e atestar, em processos judiciais, o efetivo pagamento da dívida ativa tributária.

Art. 23. A dívida tributária do Município, uma vez inscrita, poderá ser cobrada extrajudicialmente, de acordo com regulamento expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 24. Inscrita a dívida, a Procuradoria Fiscal notificará o devedor, no prazo de dez dias, para pagamento do débito, acrescidos dos encargos legais correspondentes, inclusive verba honorária não superior a quinze por cento do montante, na forma do que dispõe o art. 22, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

SEÇÃO VI
DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Art. 25. À Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo compete, dentre outras funções:

I - exercer as funções de assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal em matéria ambiental e urbanística, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II - representar o Município de Boa Vista em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria de direito ambiental ou de direito urbanístico e que não estejam afetas especificamente a outra Procuradoria;

III - propor ações civis públicas por danos a bens e direitos de valor ambiental, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como contra infratores da legislação ambiental ou urbanística municipal;

IV - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência;

V - representar a Procuradoria Geral perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e demais conselhos e comissões temáticas atinentes à matéria ambiental e urbanística;

VI - assessorar o Prefeito na elaboração da legislação relacionada à matéria de sua competência;

VII - opinar previamente sobre termos de ajustamento de conduta ambiental a serem firmados pelo Município;

VIII - manifestar-se sobre pedidos de licenciamento ambiental ou urbanístico;

IX - emitir pareceres em processo administrativos relativos a infrações ambientais, lavrados pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA DIRETA

SEÇÃO I
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 26. O Gabinete do Procurador Geral será dirigido pelo Chefe de Gabinete, indicado pelo Procurador Geral e nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram o Gabinete do Procurador Geral os seguintes cargos de provimento em comissão, de direção e assessoramento superior e de direção e assistência direta:

I - Chefe de Gabinete;

II - Assessor Jurídico;

III - Assessor Especial;

IV - Assessor de Gabinete.

§ 2º As competências específicas do Gabinete do Procurador Geral, as atribuições do Chefe de Gabinete e de seus demais integrantes são definidas mediante ato do Procurador Geral, aplicando-se-lhes complementarmente as atribuições previstas no art. 28 desta Lei.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a estrutura acima disposta aos gabinetes do Procurador Geral Adjunto e do Corregedor, notadamente quanto ao cargo do inciso IV.

SEÇÃO II
DO CENTRO DE ESTUDOS, DIVULGAÇÃO E BIBLIOTECA

Art. 27. O Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista - CEPRO será coordenado pelo Procurador Geral Adjunto, o qual, atuando em parceria com a Escola Municipal de Administração Pública - EMAP, terá por atribuição:

I - promover o aprimoramento técnico dos membros e servidores da Procuradoria Geral do Município;

II - organizar cursos, seminários e palestras de atualização e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na Procuradoria Geral do Município;

III - promover a atualização e o aprimoramento funcional da biblioteca da Procuradoria Geral do Município;

IV - recrutar estagiários, na forma do Regimento Interno;

V - desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E DE ASSISTÊNCIA DIRETA

Art. 28. Competem aos cargos comissionados de chefia, direção e assessoramento superior e de assistência direta da Procuradoria Geral do Município, as seguintes atribuições:

I - assessoramento técnico-jurídico de todos os órgãos da Procuradoria Geral do Município, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores do Município;

III - registro e acompanhamento de processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria Geral do Município, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos e judiciais sob a coordenação e chefia dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Os cargos comissionados previstos no Anexo II desta Lei serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, após indicação formal ao Procurador Geral pelas respectivas chefias dos órgãos de direção superior e de atividade-fim aos quais ficarão vinculados.

SEÇÃO IV
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 29. Ficam criadas as vagas de estagiário da Procuradoria Geral do Município, nos quantitativos previstos no Anexo III, com as seguintes atribuições:

I - assessoramento de todos os órgãos da Procuradoria Geral do Município, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - atividades de apoio direto aos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Procuradores deliberar sobre a forma de ingresso nas vagas de estagiário da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO

SEÇÃO I
DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 30. A Coordenadoria de Administração e Finanças será dirigida por um Diretor com formação superior em Economia ou Administração, nomeado por ato do Prefeito Municipal, após indicação pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º Integram a Coordenadoria de Administração e Finanças os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, símbolo DAS:

I - Diretor de Administração e Finanças;

II - Chefe de Gestão de Pessoas;

III - Chefe de Material, Patrimônio e Serviços;

IV - Chefe de Informática.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Administração e Finanças o desenvolvimento de todas as atividades de administração, finanças, recursos humanos, controle de material, patrimônio, serviços e de informática no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º As competências específicas da Coordenadoria, bem como as atribuições do Diretor e dos Chefes, serão definidas mediante Resolução do Conselho de Procuradores.

SEÇÃO II
DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO

Art. 31. A Coordenadoria de Planejamento e Controle Interno será dirigida pelo Diretor, nomeado por ato do Prefeito Municipal após indicação pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º A remuneração do Diretor é a que consta no Anexo II desta Lei, competindo-lhe o desenvolvimento de todas as atividades de planejamento e controle interno dos atos administrativos executados no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria de Planejamento e Controle Interno e as atribuições do seu Diretor são definidos mediante ato do Conselho de Procuradores.

TÍTULO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. São atribuições dos Procuradores do Município, dentre outras:

I - representar, privativamente, o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativamente;

II - exercer, privativamente, as funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Administração Municipal;

III - colaborar com o Prefeito na fiscalização da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no âmbito do Poder Executivo;

IV - sugerir ao Prefeito e recomendar às demais autoridades municipais a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis e princípios administrativos;

V - requisitar documentos de qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Município relativos às suas atribuições, fixando prazo.

Art. 33. Salvo se expressamente autorizados pelo Procurador Geral, os Procuradores Municipais não poderão desistir de ações ou recursos interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromissos, nem deixar de propor ações e interpor recursos cabíveis.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 34. Os cargos de Procurador do Município, em número de vinte e cinco, organizados em carreira, compreendem:

I - sete cargos de Procurador do Município de 1ª Classe;

II - oito cargos de Procurador do Município de 2ª Classe;

III - dez cargos de Procurador do Município de 3ª Classe.

SEÇÃO II
DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO

Art. 35. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador do Município de 3ª Classe, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito com experiência mínima de dois anos de prática forense, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em todas as suas fases.

Art. 36. O concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município de Boa Vista poderá ser realizado por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

Art. 37. O concurso será dirigido por banca examinadora composta por membro da Procuradoria Geral do Município, designado pelo Conselho de Procuradores, que a presidirá; por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG; e por mais dois integrantes escolhidos pelo Conselho de Procuradores dentre profissionais da área jurídica com notório conhecimento acadêmico das disciplinas constantes do respectivo programa, além de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

§ 1º Para compor a banca examinadora, o Presidente poderá solicitar a indicação de nomes às autoridades máximas dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

II - Ministério Público Estadual ou Federal;

III - Advocacia Geral da União ou Defensoria Pública Estadual;

IV - Faculdades de Direito do Estado de Roraima;

V - Justiça Federal ou Eleitoral;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

§ 2º Não poderão figurar como membros da banca examinadora candidatos inscritos no concurso e aqueles que tenham parentesco até o terceiro grau com candidatos inscritos.

§ 3º A banca poderá determinar a substituição de seus membros, ressalvada a representação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 38. O concurso será dividido em três fases, sendo a primeira constante de uma prova objetiva, a segunda de uma prova subjetiva e a terceira de avaliação de títulos.

§ 1º O edital do concurso estabelecerá o peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais exigências relacionadas ao concurso, tais como a quantidade de questões das provas objetiva e subjetiva, o conteúdo programático, dentre outras previstas no regulamento do concurso, aprovado pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Prefeito, ouvido previamente o Conselho de Procuradores.

§ 3º À pessoa portadora de deficiência será assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Município, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, assegurando-lhe dez por cento das vagas oferecidas.

§ 4º A primeira e a segunda fase do concurso terão caráter eliminatório, sendo que a prova de títulos será apenas classificatória.

Art. 39. Os candidatos aprovados nas duas primeiras fases serão convocados para apresentar títulos.

Art. 40. Decidida a pontuação dos títulos, o Presidente da banca examinadora fará publicar edital com a respectiva nota de cada candidato, obtida em todas as provas.

Art. 41. Os candidatos aprovados no concurso serão convocados para:

I - comprovar:

a) ser brasileiro;
b) possuir curso superior de bacharel em Direito;
c) estar em gozo dos direitos políticos;
d) apresentar documento comprobatório de quitação das obrigações militares;
e) apresentar documento comprobatório de quitação das obrigações eleitorais.

II - apresentar mediante documentos autenticados:

a) os antecedentes criminais, mediante certidão emitida pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual, onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
b) os antecedentes criminais, mediante certidão emitida pela Polícia Federal e pela Justiça Federal;
c) duas fotos três por quatro recentes.

Art. 42. Os candidatos aprovados serão convocados, observada a ordem de classificação no concurso e de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, para a realização de exames médicos e de sanidade mental, a serem executados pelo serviço médico oficial ou, na impossibilidade, por instituição particular escolhida por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A posse e a entrada em exercício no cargo fica condicionada à aprovação do candidato nos exames referidos neste artigo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 43. Homologado o concurso, os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem de classificação final, conforme a conveniência do serviço público, dentro do prazo de validade do concurso, para tomar posse no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Se a posse não se verificar no prazo estabelecido, decai automaticamente o direito de posse ao nomeado, devendo ser convocado o candidato imediatamente melhor classificado no concurso.

Art. 44. A posse dar-se-á perante o Prefeito Municipal ou, por delegação deste, perante o Procurador Geral do Município, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio, devendo constar suas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Na data da posse, o candidato deverá apresentar, além dos documentos necessários ao seu assentamento funcional:

I - declaração de bens e renda próprios e de seu cônjuge ou companheiro;

II - declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, salvo os casos permitidos pela Constituição Federal;

III - registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - comprovação de dois anos de prática forense.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 45. Uma vez empossado, o Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de sua nomeação.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 46. Durante o estágio probatório, que será de três anos, o Procurador do Município será avaliado por comissão previamente constituída para tal finalidade, dentre os membros da carreira integrantes da classe mais antiga, sob coordenação do Corregedor, visando apurar os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - assiduidade.

Art. 47. Nos últimos cento e vinte dias do estágio probatório, a Comissão apresentará ao Conselho de Procura-

dores relatório circunstanciado das atividades do Procurador do Município, juntamente com o parecer de que trata o art. 11, inciso V, avaliando o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 46 e opinando pela sua aprovação ou não no estágio probatório.

§ 1º Caso o relatório seja desfavorável ao Procurador, dele será dado ciência ao interessado, que poderá oferecer alegações, produzir provas e apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 2º Caberá ao Conselho de Procuradores decidir pela confirmação ou não do Procurador do Município no cargo, o que se fará de forma fundamentada.

§ 3º Se a decisão for pela não confirmação do Procurador no cargo, será este exonerado, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 4º São estáveis após três anos de efetivo exercício no cargo os Procuradores aprovados no estágio probatório.

§ 5º Caberá ao Conselho de Procuradores regular, no seu Regimento Interno, o estágio probatório dos Procuradores do Município, atentando-se para o disposto nesta Lei.

SEÇÃO VI
DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 48. Aos Procuradores do Município, além de outros direitos, garantias e vantagens que lhes forem conferidos pela legislação, é assegurado:

I - independência funcional, sujeita apenas aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - identificação funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador Municipal é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e o poder de requisitar informações e documentos necessários ao desempenho de sua função;

IV - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

V - prioridade no atendimento pela Administração Pú- Direta e Indireta do Município;

VI - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuração;

VII - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;

VIII - isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça, na forma do art. 37, inc. XI, da Constituição da República;

IX - regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados apenas os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 2004;

X - vencimento com diferenças nunca superiores a dez por cento entre uma classe e outra, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei;

XI - aos Procuradores que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados à atividade finalísticas do cargo, Gratificação de Procuratório correspondente a quarenta por cento do vencimento da classe em que se encontra;

XII - aos Procuradores que estiverem exercendo as funções de Procurador-Chefe em substituição, por motivo de férias ou afastamento do titular, é assegurada a percepção da gratificação prevista no art. 51 desta Lei, por dia de substituição;

XIII - Gratificação por Aperfeiçoamento, nas seguintes proporções:

a) quinze por cento para detentor de pós graduação lato sensu;
b) vinte por cento para detentor de pós-graduação stricto sensu nível mestrado;
c) vinte e cinco por cento para detentor de pós-graduação stricto sensu nível doutorado.

XIV - honorários advocatícios oriundos de qualquer feito judicial ou extrajudicial em que for parte o Município de Boa Vista, na forma como dispuser o Regimento Interno do Conselho de Procuradores.

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento do triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo.

§ 1º O Procurador fará jus ao adicional a partir do mês em que completar triênio.

§ 2º O adicional de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 50. O Procurador do Município poderá fruir trinta dias de férias anuais.

Art. 51. Ao Procurador do Município investido em função de Procurador-Chefe é devida uma Gratificação correspondente a quarenta por cento do valor do vencimento, e aos ocupantes das funções de Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e Corregedor, a gratificação corresponderá a sessenta por cento, cinquenta por cento e quarenta e cinco por cento do valor do vencimento percebido, respectivamente.

Art. 52. O Procurador submete-se à jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Art. 53. Aplica-se à carreira de Procurador do Município, subsidiariamente, as normas estatutárias relativas aos servidores municipais, no que não conflitarem com esta Lei.

Art. 54. Não haverá expediente na Procuradoria Geral do Município nos feriados legais e nos dias em que for decretado ponto facultativo pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Durante o recesso forense, o funcionamento da Procuradoria será disciplinado por ato do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO VII
DAS PROMOÇÕES

Art. 55. A promoção de classe para classe ocorrerá pelo critério de antiguidade, sendo considerado mais antigo o Procurador que mais tempo possuir na carreira, observada a ordem de classificação no concurso como critério de desempate.

§ 1º A promoção na carreira será regulada por ato do Conselho de Procuradores, devendo o preenchimento das vagas existentes ocorrer, obrigatoriamente, em prazo não superior a um ano de sua vacância, independentemente dos prazos previstos nos artigos 46 e 47 desta Lei.

§ 2º As promoções serão efetuadas por ato do Prefeito Municipal, cabendo ao Conselho de Procuradores a aprovação e encaminhamento das vagas para preenchimento.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 56. Os Procuradores do Município devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como pela dignidade de suas funções.

Art. 57. São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, relativa aos demais servidores públicos e aos advogados:

I - desincumbir-se de seus encargos funcionais, no foro ou

repartição, pugnando pela qualidade técnica de sua atuação;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços inerentes a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;

IV - observar sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;

V - velar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao Procurador Geral do Município ou à autoridade competente sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

VII - sugerir ao chefe imediato providências cabíveis à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, dentro do prazo;

IX - sugerir a imediata manifestação do Conselho de Procuradores sobre a adoção de orientação técnico-jurídica a ser seguida;

X - peticionar e arrazoar, esgotando os fundamentos da ação ou do recurso;

XI - interpor os recursos e incidentes necessários à eficiente defesa do Município;

XII - tratar com urbanidade os demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 58. É proibido ao membro da Procuradoria Geral do Município:

I - exercer funções ou atividades, no âmbito da Administração Pública, que extrapolem os limites legais do seu cargo;

II - ter exercício na Administração Pública fora dos órgãos da Procuradoria Geral do Município, ressalvada a nomeação para cargo em comissão;

III - exercer atividades político-partidárias ou de interesse privado, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, ou em função do seu cargo;

IV - negar-se a proceder à defesa do Município, salvo nos casos de impedimento e de suspeição, bem como omitir-se de seguir a orientação técnico-jurídica firmada pelo Conselho de Procuradores;

V - contestar por negação geral ou agir com desídia nos feitos submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 59. Os membros da Procuradoria Geral do Município serão administrativa, civil e penalmente responsabilizados quando, no exercício de suas funções, procederem irregularmente, com dolo ou culpa.

Art. 60. A responsabilidade administrativa dos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município dar-se-á sempre por meio de processo administrativo disciplinar.

Art. 61. São aplicáveis aos Procuradores do Município as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências patrimoniais e morais da falta, bem como os antecedentes funcionais do faltoso.

Art. 62. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções e no descumprimento dos deveres do Procurador do Município, previstos nesta Lei.

Art. 63. A pena de censura será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta pela qual já tenha sido o Procurador do Município punido com pena de advertência, e constará dos assentamentos funcionais do Procurador do Município.

Art. 64. A pena de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação das proibições de que trata o art. 58;

II - reincidência em falta punível com censura.

Parágrafo único. A suspensão não excederá a sessenta dias e acarretará a perda da remuneração relativamente ao período da suspensão, não podendo ter início durante as férias ou licença.

Art. 65. Aplicar-se-á pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o período de doze meses;

II - improbidade administrativa;

III - reincidência, no período de dois anos, em falta administrativa punida com pena de suspensão;

IV - prática reiterada das proibições previstas no art. 58;

V - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades de seu cargo;

VI - prática de fato definido como infração penal, que tenha pertinência com as funções do cargo.

Art. 66. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ocorrerá se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar a demissão.

CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA

Art. 67. A sindicância será instaurada pelo Corregedor, de ofício, por requisição do Procurador Geral do Município, ou por determinação do Conselho de Procuradores para apuração de faltas dos membros da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência e censura.

Art. 68. A sindicância será promovida por uma comissão de três Procuradores do Município, designados pelo Corregedor, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Art. 69. Ressalvada a hipótese de processo administrativo disciplinar, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

Parágrafo único. O sindicado terá vista dos autos, por igual prazo, na dependência onde estiver funcionando a Comissão.

Art. 70. A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, após a sua instauração, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor.

Art. 71. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Corregedor, com relatório conclusivo.

§ 1° Recebida a sindicância, caberá ao Corregedor manifestar-se sobre o relatório conclusivo da Comissão, submetendo-o à análise do Conselho de Procuradores.

§ 2° Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de sindicância ao Conselho de Procuradores, caso o Corregedor não o faça no prazo de até cinco dias.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72. Compete ao Corregedor, de ofício, por requisição do Procurador Geral do Município ou por determinação do Conselho de Procuradores, determinar a instauração do processo administrativo para apuração de falta de membro da Procuradoria Geral do Município, passível de aplicação de pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1° Será observado o sigilo do procedimento, desde que não importe em prejuízo à realização dos seus objetivos.

§ 2° Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de processo administrativo disciplinar ao Conselho de Procuradores, caso o Corregedor não o faça no prazo de cinco dias.

Art. 73. O processo administrativo disciplinar será promovido por uma comissão, designada pelo Corregedor, composta por três Procuradores do Município, todos de classe mais elevada ou igual à do indiciado.

Art. 74. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, devendo concluir o processo administrativo no prazo de sessenta dias, contados da data do ato que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Corregedor.

Art. 75. O Procurador do Município indiciado em processo administrativo será citado para interrogatório, em dia, hora e local previamente designados.

§ 1° Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação far-se-á por edital publicado no órgão oficial, por três vezes, com prazo de trinta dias.

§ 2° No edital de citação far-se-á menção sumária do fato ao indiciado, bem como, ao número do processo.

Art. 76. Ao indiciado revel será concedido defensor dativo, dentre os membros da carreira de Procurador do Município, designado pelo Corregedor, por solicitação do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 77. Concluído o interrogatório, ou após a data marcada para a sua realização, em caso de revelia, o indiciado, ou seu defensor dativo, poderá oferecer defesa preliminar, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista ao processo durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a Comissão.

§ 1° No mesmo prazo de que trata o caput, poderá o indiciado apresentar documentos e arrolar testemunhas, até o total de cinco.

§ 2° O indiciado revel poderá, a qualquer momento, retomar a sua defesa, devendo alcançar o processo na fase em que se encontra.

Art. 78. Finda a instrução, o indiciado poderá oferecer razões finais de defesa, no prazo de dez dias.

Art. 79. A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente ou, sendo revel, na pessoa de seu defensor.

Art. 80. A Comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Corregedor.

§ 1° Do relatório de que trata o caput poderá o indiciado se manifestar, alegando toda a matéria de defesa, no prazo de dez dias.

§ 2° Não se admitirá recurso das manifestações da Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 81. Recebido o processo, o Corregedor se manifestará conclusivamente sobre o relatório da Comissão e a defesa do indiciado, sugerindo a pena aplicável, a absolvição ou a anulação do processo administrativo.

Art. 82. O processo administrativo disciplinar será encaminhado ao Conselho de Procuradores, sendo distribuído a um de seus integrantes, que funcionará como relator.

Art. 83. O relator analisará o processo administrativo disciplinar, no prazo máximo de dez dias, e pedirá a sua inclusão na pauta imediata.

§ 1° Após a leitura do relatório em sessão, será oportunizado ao indiciado manifestar-se oralmente pelo prazo de quinze minutos.

§ 2° Após o prazo de que trata o § 1°, o relator emitirá o seu voto.

§ 3° Após o voto do relator, os demais membros do Conselho emitirão o seu voto, seguindo-se a ordem de antiguidade.

§ 4° Será assegurado pedido de vista aos membros do Conselho, devendo o processo retornar a julgamento na sessão ordinária seguinte, salvo a hipótese de prescrição, quando então será convocada sessão extraordinária.

Art. 84. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Corregedor poderá solicitar ao Procurador Geral do Município o afastamento preventivo do indiciado de suas funções.

§ 1° O afastamento será determinado pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais sessenta.

§ 2° O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 85. Admitir-se-á, no prazo máximo de cinco anos, o pedido de revisão do processo administrativo que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no processo ou fatos novos e provas ainda não apreciadas, que possam justificar nova decisão.

§ 1° Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2° Não será admitida a renovação do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 86. A revisão poderá ser pleiteada pelo servidor apenado ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, companheiro, filhos, pais ou irmãos, nesta ordem.

Art. 87. O pedido de revisão será dirigido diretamente ao Conselho de Procuradores, que determinará, caso julgar admitido o pedido, a constituição de nova Comissão, devendo o processo de revisão acompanhar os autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretendem ser produzidas.

Art. 88. Julgada procedente, a decisão que apenou o indiciado poderá ser cancelada, ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo.

§ 1° Se a pena cancelada for a de demissão, o reque-

rente será reintegrado após ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 89. O membro da Procuradoria Geral do Município que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador Geral do Município o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos três anos da decisão final que as aplicou.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o comportamento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta, à juízo do Procurador Geral do Município.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista, submetidas ao regime jurídico de Direito Público, que não possuírem quadro próprio de Procuradores efetivos, terão a lotação de Procuradores do Município efetivada por ato do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Procuradores.

Art. 91. Ficam criados os cargos em comissão e as vagas para estagiários previstos nos Anexos II e III, para provimento nos termos desta Lei.

Art. 92. As disposições contidas nos artigos 7º, §1º e 22, II, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 93. Dentro do prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, será realizado novo concurso para o preenchimento de vagas na Procuradoria Geral do Município.

Art. 94. O saldo bancário existente na conta do Fundo Especial da Procuradoria, de que trata a Lei Municipal n. 852, de 03 de julho de 2006, quando da publicação da presente Lei, será integralmente revertido para o aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, com posterior zeramento e encerramento da aludida conta bancária.

Art. 95. Após a publicação desta Lei, os valores recebidos pelo Município de Boa Vista a título de honorários advocatícios, independentemente da data do ajuizamento do feito, serão rateados entre os Procuradores de carreira, no percentual mínimo de oitenta por cento do total do recebimento, segundo dispuser o Regimento Interno do Conselho de Procuradores.

§ 1º Inclui-se no rateio a que se refere o caput o Procurador Geral que não for integrante da carreira e que estiver no exercício de suas funções quando de sua realização.

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão creditados em conta corrente específica aberta em banco oficial por representante do Conselho de Procuradores Municipais.

Art. 96. Salvo a disposição contida no artigo 92, os demais dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nº 852, de 26 de abril de 2006; nº 1.043, de 21 de maio de 2008; nº 1.266, de 09 de setembro de 2010; e nº 1.297, de 22 de dezembro de 2010.

Boa Vista, 03 de novembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES

	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
PMC-1	Procurador do Município de 1ª Classe	9.016,00
PMC-2	Procurador do Município de 2ª Classe	8.197,00
PMC-3	Procurador do Município de 3ª Classe	7.452,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	TOTAL (R$)
AP-4	Diretor de Administração e Finanças	01	2.500,00	2.500,00
AP-4	Diretor de Planejamento e Controle Interno	01	2.500,00	2.500,00
AS-5	Chefe de Gabinete	01	2.400,00	2.400,00
AD-1	Coordenador de Controle Processual	01	1.500,00	1.500,00
AD-1	Coordenador de Licitações e Contratos	01	1.500,00	1.500,00
AD-1	Coordenador de Inscrição em Dívida Ativa	01	1.500,00	1.500,00
AD-1	Coordenador de Cobrança e Execução	01	1.500,00	1.500,00
AD-1	Coordenador de Regularização Fundiária e Cadastro Imobiliário	01	1.500,00	1.500,00
AD-1	Coordenador de Assuntos Legislativos	01	1.500,00	1.500,00
AO-5	Chefe de Gestão de Pessoas	01	1.300,00	1.300,00
AO-5	Chefe de Material, Patrimônio e Serviços	01	1.300,00	1.300,00
AO-5	Chefe de Informática	01	1.300,00	1.300,00
AO-2	Assessor Jurídico	09	4.000,00	36.000,00
AO-3	Assessor Especial	06	2.000,00	12.000,00
AO-8	Assessor de Gabinete	03	1.000,00	3.000,00
AO-9	Chefe de Especializada	06	900,00	5.400,00
AO-11	Apoio Administrativo	10	600,00	6.000,00

ANEXO III
QUADRO DE VAGAS DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	TOTAL (R$)
EST-1	Estagiário de Nível Superior – Direito	10	600,00	6.000,00
EST-2	Estagiário de Nível Superior – Secretariado	3	600,00	1.800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Boa Vista;

II - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que têm entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078, de 1990.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON BOA VISTA